LEI Nº. 738, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC no Município de Pinheiral, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, o qual será gerido pelo Secretário Municipal de Governo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC tem por finalidade captar, planejar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por situações de emergências ou estado de calamidade pública.

Art. 3º - Compete ao gestor do FUMDEC:

I – administrar recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Defesa Civil;

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – movimentar e aplicar os recursos do Fundo, juntamente com o Chefe do Poder Executivo ou por pessoa a quem este delegar;

V – assinar movimentação financeira das contas do Fundo;

VI – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VII – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;

IX – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

X – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços;

XI – manter, em conjunto com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XII – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do Chefe do Poder Executivo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

XIII – monitorar a execução dos projetos conveniados;

XIV – desenvolver atividades atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo.

Art. 4º - Constituem receitas do FUMDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI – recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII – recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando à ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

VIII – outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único – Os recursos que compõem o FUMDEC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, com identificação que pertençam ao Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O saldo positivo do FUMDEC, apurado em balanço será, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo, transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º **-** Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

III – contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para atender pessoas em situação de emergências ou calamidades;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de suas ações;

VI – no custeio das suas despesas de funcionamento;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de defesa civil.

Art. 7º - O FUMDEC será implantado a partir da vigência desta Lei e suas dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no sistema orçamentário municipal para seu devido funcionamento.

Art. 8º - Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do FUMDEC, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo para sua plena execução.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 20 de dezembro de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO